SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736751 - RS (2024/0331135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	CAMILA JUNQUEIRA CERVO - RS061754
		MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		LUIZA KREMER CAUDURO - RS094885
		RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
AGRAVADO	:	GOLDEN CHILD PARTICIPACOES E LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
		ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI - SP259602
		GABRIEL GONÇALVES POIANI - SP337101
		DANIELA DO CARMO PEREIRA - SP405832

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. É indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver a extinção do processo sem julgamento do mérito e o cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas. Precedentes.
2. Não é possível aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59647639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e21329ab-da00-43b0-81f5-513ded2c75c4

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 19:00:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e21329ab-da00-43b0-81f5-513ded2c75c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2736751 - RS (2024/0331135-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	:	CAMILA JUNQUEIRA CERVO - RS061754
		MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
		JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
		LUIZA KREMER CAUDURO - RS094885
		RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
AGRAVADO	:	GOLDEN CHILD PARTICIPACOES E LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	:	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
		ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI - SP259602
		GABRIEL GONÇALVES POIANI - SP337101
		DANIELA DO CARMO PEREIRA - SP405832

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO CASO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ACORDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.
1. É indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver a extinção do processo sem julgamento do mérito e o cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas. Precedentes.
2. Não é possível aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Precedentes.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LOJAS RENNER S.A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

Documento eletrônico VDA58830873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 5552e40b-cc35-476d-99e8-d77fc93d923f

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
I. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DA RÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AS RAZÕES RECURSAIS DA AUTORA EXPUSERAM SATISFATORIAMENTE AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, BEM COMO APONTARAM, FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS DA REFORMA DA DECISÃO, ATENDENDO OS REQUISITOS DO ART. 1.010, DO CPC. ISSO PORQUE A DEMANDANTE EXPRESSAMENTE SE INSURGE CONTRA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, REQUERENDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA OU O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRELIMINAR REJEITADA.
II. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS A EFETIVA NECESSIDADE. SÚMULA 481, DO STJ. CASO EM QUE A AUTORA NÃO PRODUZIU NENHUMA PROVA CONCRETA ACERCA DE SUA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA ATUAL. INCLUSIVE, DE SE RESSALTAR QUE O BENEFÍCIO JÁ FOI INDEFERIDO NOS AUTOS DA PRESENTE DEMANDA EM MOMENTO ANTERIOR, NÃO TENDO A AUTORA DEMONSTRADO ALTERAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA A JUSTIFICAR A REANÁLISE DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA BENESSE.
III. DA MESMA FORMA, O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO FOI INDEFERIDO NO JULGAMENTO DO AI Nº 70068787662, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, DESCABENDO NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO, NOS TERMOS DO ART. 507, DO CPC.
IV. DE OUTRO LADO, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS MOLDES DO ART. 290, DO CPC, NÃO ENSEJA A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA RÉ, AINDA QUE ESTA TENHA COMPARECIDO ESPONTANEAMENTE AO FEITO, UMA VEZ QUE SUA OITIVA SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPRÓPRIA, POIS SEQUER RECEBIDA A PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES.
PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.
APELAÇÕES DESPROVIDAS." (e-STJ fl. 1.232)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.275/1.280).

No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 239, § 1º, e 240 do Código de Processo Civil, porque o comparecimento espontâneo da ré supre a falta de citação, angularizando a relação processual e legitimando a fixação de honorários;

(ii) art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil, pois a litispendência pode configurar-se com a citação válida ou com o comparecimento espontâneo, o que reforça a necessidade de condenação da autora em honorários; e

(iii) arts. 85, § 6º, 90, *caput*, e 485, IV, do Código de Processo Civil, pois o cancelamento da distribuição deveria ter sido tratado como extinção do processo sem resolução de mérito, com condenação da autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade e da angularização da relação processual.

Documento eletrônico VDA58830873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 5552e40b-cc35-476d-99e8-d77fc93d923f

Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de a relação processual ter sido formada em decorrência do comparecimento espontâneo do réu.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 1.318), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem dirimiu a questão da seguinte forma:

> *"(...)*
> *Com efeito, da análise dos autos, verifico que a demandada pretende a condenação da autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios alegadamente devidos em favor de seu procurador.*
> *Pois bem. Consoante se extrai do art. 290, do CPC, o não recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição do feito, in verbis:*
> *(...)*
> ***Dessa forma, verifica-se que o pagamento das custas processuais antecede a existência da própria ação, de modo que, havendo determinação de cancelamento da distribuição do feito na forma do art. 290, do CPC, pode-se dizer que a demanda sequer existiu, não havendo como se atribuir quaisquer ônus à parte autora.***
> *Sobre a questão, o entendimento do Egrégio STJ:*
> *(...)*
> ***No caso dos autos, verifico que, após o indeferimento do benefício da justiça gratuita, a demandante deixou de realizar o pagamento das custas processuais, sendo determinado o cancelamento da distribuição do feito. Logo, não há falar na condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da requerida, ainda que esta tenha comparecido espontaneamente ao feito originário, uma vez que sua oitiva se revela manifestamente imprópria, pois sequer recebida a petição inicial.***
> *Nessa linha, os seguintes precedentes do STJ:*
> *(...)*
> *Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar contrarrecursal e negar provimento às apelações."* (e-STJ fls. 1.226/1.229 - grifou-se)

Assim, ao que se vê, a Corte local decidiu que a ausência de recolhimento das custas processuais acarretou o cancelamento da distribuição e o não recebimento da petição inicial. Por essa razão, considerou que a demanda sequer existiu, o que inviabiliza a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré que compareceu aos autos espontaneamente, porém de forma imprópria.

O julgado está em conformidade com a jurisprudência do STJ, firme no sentido de que é indevida a condenação em honorários advocatícios tanto na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito quanto no caso de cancelamento da distribuição, quando decorrentes da inércia da parte no recolhimento das custas processuais.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA58830873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 5552e40b-cc35-476d-99e8-d77fc93d923f

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Cinge-se a controvérsia em saber se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese em que as custas iniciais não foram recolhidas e o feito foi extinto sem julgamento do mérito.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é indevida a condenação em honorários advocatícios quando houver a extinção do processo sem julgamento do mérito e o cancelamento da distribuição, motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas. Precedentes.***
3. Recurso especial provido."
(REsp 2.216.144/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***Nos casos em que houver a extinção do processo e o cancelamento da distribuição motivados pela inércia da parte em realizar o recolhimento das custas, não há que se falar em condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*** *Incidência da Súmula 83/STJ.*
2. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.553.351/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRÍTO. ART. 485, I E IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. ***É entendimento desta Corte Superior o de que, não tendo a parte feito o recolhimento das custas processuais - e com a extinção do processo com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC -, é indevida a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual. Precedentes.***
2. Agravo interno desprovido.*"*
(AgInt no AREsp 2.655.598/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024 - grifou-se)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Documento eletrônico VDA58830873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 5552e40b-cc35-476d-99e8-d77fc93d923f

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. EXECUÇÃO. COOBRIGADOS. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. RECUPERANDA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da súmula nº 211/STJ.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
5. ***Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.***
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp 2.045.440/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).
2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)."
(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58830873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:40
Código de Controle do Documento: 5552e40b-cc35-476d-99e8-d77fc93d923f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.736.751 / RS

Número Registro: 2024/0331135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00161114120168210001 03631983520178217000 161114120168210001
161114120168210001036319835201782170003631983520178217000 5026486162016821000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADOS	: CAMILA JUNQUEIRA CERVO - RS061754
	MICHEL ZAVAGNA GRALHA - RS055377
	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
	LUIZA KREMER CAUDURO - RS094885
	RAFHAEL MASCI MERINO - RS108666
AGRAVADO	: GOLDEN CHILD PARTICIPACOES E LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E PROJETOS LTDA
ADVOGADOS	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
	ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI - SP259602
	GABRIEL GONÇALVES POIANI - SP337101
	DANIELA DO CARMO PEREIRA - SP405832
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

Documento eletrônico VDA59609488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: f201e677-c474-4ef7-a9c0-e68570cbdee0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:25
Código de Controle do Documento: f201e677-c474-4ef7-a9c0-e68570cbdee0